



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 170/2017

PROCESSO Nº 60800.170795/2011-90

INTERESSADO: MARCOS MORANDI FILHO

Brasília, 10 de outubro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MARCOS MORANDI FILHO contra decisão de 1ª Instância da SPO proferida dia 23/07/2013, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00, pela prática das infrações descritas nos Autos de Infrações de nºs 01827/2011, 01828/2011, 01829/2011, 01830/2011, 01831/2011, 01832/2011 e 01833/2011 - *operação de aeronave sem a devida anotação em diário de bordo* - capitulada na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c art. 172 do CBA, c/c itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC (Instrução de Aviação Civil) 3151 de 02/06/2002.

2. Em que pese a Decisão de 1ª Instância tenha decidido pela tipificação da infração na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, é forçoso ressaltar que esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, desde a época da antiga Junta Recursal, possui um histórico de julgamentos (AI: 403/GER1/2008/Nº PROC: 620.090/09-7/Processo nº 60800.175789/2011-29 (Processo 633.659/12-0)) no sentido de que "*o não preenchimento*" do Diário de Bordo por parte do Comandante não se equipara à conduta de "*preencher com dados inexatos*" documentos exigidos pela fiscalização (alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA), por se tratar de uma conduta mais gravosa, pois **a ausência total de registro quanto aos dados do voo/operação reflete diretamente na segurança da aviação civil em relação ao controle de horas para efeito de manutenção da aeronave e de jornada da tripulação**, principalmente.

3. Nessa linha de entendimento, a então Junta Recursal decidiu em 2016 (fl.62), por unanimidade, pela convalidação do presente auto de infração (fl. 01), modificando o enquadramento para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c art. 172 do CBA itens 4.2, 5,4 e 9.3 da IAC 3151, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, quando a então Relatora justificou o novo enquadramento no seu Voto da seguinte forma:

Conforme autos, o Autuado deixou de registrar no Diário de Bordo voo realizado em 26/05/2008, às 15h57min, de SDYJ a SJTL, interferindo, portanto, nos dados oficiais para registro de horas de voo da aeronave e dos tripulantes. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

Assim, esta Junta Recursal entende que o enquadramento mais adequado para o caso em tela, por se tratar da ausência de registro de voo em Diário de Bordo, é a alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, o qual dispõe sobre a infração às normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo:

CBA Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) II— infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...) n) infringir a'i normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo:

Importante ressaltar que este enquadramento tem sido recorrentemente utilizado neste tipo de ato infracional, por ser o mais correto e o mais específico para o ato infracional descrito neste processo administrativo.

Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fl. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fl. 37 a 38) - infração diante da ausência de registro de voo no Diário de Bordo da aeronave PT-CLY, descumprimento ao CBA e à IAC 3151, que dispõe acerca do preenchimento do Diário de Bordo e, portanto, infração às normas e regulamentos que

afetam a segurança de voo. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento mais adequado é a alínea "n" inciso 11 do art. 302 do CBA, o que torna necessária a sua convalidação.

4. Por fim, para reforçar esse entendimento da ASJIN sobre o enquadramento desta conduta, transcrevo abaixo trecho do Voto proferido pela Relatora no processo de nº 60800.015328/2010-17 (Processo 634.005/12-9) julgado em 2015, à unanimidade, pela antiga Junta Recursal:

"Cabe observar que a omissão do lançamento no diário de bordo afeta o controle de manutenção da aeronave e, conseqüentemente, a segurança de voo. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172.

O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada."

(grifo no original)

5. Assim, diante desse entendimento e por celeridade processual, adoto como fundamento desta decisão a totalidade dos argumentos expostos acima e daqueles aduzidos na Proposta de Decisão [Parecer 35(SEI)/2017/ASJIN], com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

6. De todo o exposto, passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, diante das competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

DECIDO:

- **Monocraticamente**, pelo conhecimento e para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **MARCOS MORANDI FILHO**, CPF nº 527.095.152-53, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita nos Autos de Infrações de nºs 01827/2011, 01828/2011, 01829/2011, 01830/2011, 01831/2011, 01832/2011 e 01833/2011, todas capituladas no art. 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer), e **AGRAVAR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada infração objeto dos processos e dos créditos de multas listados no quadro abaixo:

	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
60800.170783/2011-65	01827/2011	638564138	26/05/2008	Alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, c/c art. 172 do CBA, c/c itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC 3151	R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
60800.170785/2011-54	01828/2011	638414135	31/05/2008	Alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, c/c art. 172 do CBA, c/c itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC 3151	R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
60800.170789/2011-32	01829/2011	638413137	02/06/2008	Alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, c/c art. 172 do CBA, c/c itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC 3151	R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
				Alínea 'n' do inciso	

60800.170791/2011-10	01830/2011	638416131	06/06/2008	II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA , c/c itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC 3151	R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
60800.170795/2011-90	01831/2011	638415133	09/07/2008	Alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA , c/c itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC 3151	R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
60800.170798/2011-23	01832/2011	638561133	10/07/2008	Alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA , c/c itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC 3151	R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
60800.170804/2011-42	01833/2011	638411130	15/07/2008	Alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA , c/c itens 4.2, 5.4 e 9.3 da IAC 3151	R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

À Secretaria para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se .

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 06/11/2017, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1146183** e o código CRC **CC971953**.